



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



**PREGÃO ELETRÔNICO N° N°032/2024/SML/PVH**

**PROCESSO: 00600-00000619/2024-21-e**

**OBJETO:** Registro de Preços Permanente - SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (ÁGUA MINERAL), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho .

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas: **a ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ n° 34.467.753/0001-23 e a **BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ N° 03.558.963/0001-01, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 30/08/2024, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal em face da habilitação da empresa **REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n° 44.641.727/0001-23, nos lotes 5,6,7 e 9 do pregão eletrônico n° 032/2024.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)**b) julgamento das propostas;**

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 04 de setembro de 2024, dentro do prazo de 3(três) dias úteis, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 30.08.2024.

**DAS PETIÇÕES APRESENTADAS:**

**ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI-ME**

A empresa **ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI-ME**, irresignada com a decisão da Equipe de Licitação que habilitou a concorrente, publicada conforme e-doc **BEF8167F-e** com recurso pleiteando a Habilitação da empresa **REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** e da **BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, sob a alegação de que "não foi realizada a análise completa do cumprimento das condições editalícias quanto a exequibilidade dos preços e a legalidade das propostas para os lotes 05,06 e 07".

Nas razões de recurso, de e-doc **BEF8167F-e** a **ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI-ME** sustenta que " não é razoável a administração pública adjudicar as propostas dos lotes 05,06 e 07 apresentadas pelas respectivas empresas, pois as propostas ofertadas estavam com desconto de 88 a 90% ao valor estimado pela administração sem, ao menos, solicitar uma planilha detalhada de composição de custos que justifique o lance oferecido".

Diante do apresentado, a empresa **ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI-ME** ao final de seu recurso requer seja averiguada a veracidade da proposta apresentada pela Recorrida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



**BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

A empresa **BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, irresignada com a decisão da Equipe de Licitação que habilitou a concorrente, publicada conforme e-doc [BEF8167F-e](#) com recurso pleiteando a Habilitação da empresa **REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, sob a alegação de que " a empresa fora vencedora na fase de lance nos lotes 05,06,07,08 e 09, todavia a mesma solicitou a desclassificação nos itens 06 e 08 (cota reservada ME-EPP), bem como, não foi realizada a análise completa do cumprimento das condições editalícias quanto a exequibilidade dos preços e a legalidade da proposta para o lote 09".

Nas razões de recurso, de e-doc [BEF8167F-e](#) a **BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** sustenta que " a empresa **REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** esta tentando burlar as regras do edital, ao solicitar a desistência estratégica na fase de lance quanto aos lotes 06 e 08, referente a cota reservada, permanecendo somente com os lotes 05,07 e 09, referente a cota ampla. Sendo que esta estratégia viola os princípios da moralidade e da igualdade, uma vez que sua desistência da cota reservada após a vitória na cota principal, configurando uma manobra para obter vantagem indevida.

Não é razoável a administração pública adjudicar as propostas dos lotes 05,07 e 09 apresentada pela respectiva empresa, pois as propostas ofertadas estavam com desconto de 70% ao valor estimado pela administração sem, ao menos, solicitar uma planilha detalhada de composição de custos que justifique o lance oferecido".

Diante do apresentado, a empresa **BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** ao final de seu recurso requer seja desclassificada a empresa recorrida nas cotas principais e que seja aberto processo administrativo de apuração contra as empresas que não enviaram as propostas ou documentos de habilitação e aos pedidos de desistência realizados no certame.

**DAS CONTRARRAZÕES:**

Instalada a se manifestar sobre as razões apresentadas, a empresa **REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, conforme e-doc [6D7EDB4E-e](#), se manteve inerte.

**DO JULGAMENTO:**

**1-DA INEXEQUIBILIDADE**

Considerando os itens: 7.1., 9.4.4. e 9.4.6 do edital c/c artigo 33. Inciso II da Lei 14.133 de abril de 2021, o qual dispõe:

7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

9.4.4. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



9.4.6. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último ofertado por ele próprio e registrado no sistema eletrônico, **respeitado o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances (conforme consta do orçamento estimativo)**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:**I** - menor preço;**II** - maior desconto;**III** - melhor técnica ou conteúdo artístico;**IV** - técnica e preço;**V** - maior lance, no caso de leilão;**VI** - maior retorno econômico.

Considerando ainda os itens: 10.3, 10.4 e 20.9 do edital c/c artigo 59. 2º§ da Lei 14.133 de abril de 2021, o qual dispõe:

10.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

20.9. O Agente de Contratação/Pregoeiro (a), em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A administração antes de tomar uma decisão no procedimento licitatório, não emprega apenas a interpretação literal da lei ou do edital. São levados em consideração todos os aspectos que norteiam uma proposta de preços, sobretudo, o aspecto da vantajosidade se impõe à análise de diversos fatores para declarar um preço inexequível, vedando-se uma aferição por meio de uma operação aritmética simples.

A decisão que desclassifica uma proposta deve ser norteada pela proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Ora, uma ínfima diferença de valores pode não demonstrar um defeito capaz de possuir amplitude para causar reflexos na licitação e na execução do futuro contrato administrativo.

A própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12 inciso III já consolida que questões formais, isto é, desprezíveis (incapazes de afetar o conteúdo proposto) não serão objeto de desclassificação automática em processos licitatórios. Seguindo-se essa premissa, o preço será inexequível se identificado um defeito nocivo capaz de gerar dano ou prejuízo futuro ao interesse público, como por exemplo, se a remuneração do contratado será insuficiente para cumprimento da obrigação.

Enfim, a tese de presunção absoluta da inexequibilidade é descabida e deve ser combatida. Por outro lado, a presunção da exequibilidade deve ser relativa e admitir prova em contrário, cabendo a licitante justificar a sua exequibilidade.

Como também, podemos debruçarmos perante a súmula TCU 262 do Acórdão 240/2010 - Plenário, Min. Relator Benjamin Zymler, no que tange a exequibilidade da proposta, in verbis:

"SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Trazemos ainda os dois julgados mais recentes quanto à questão em tela, sendo o Acórdão 803/2024 - Plenário, o qual novamente teve como relator o Min. Benjamin Zymler, bem como o Acórdão 465/2024 - Plenário, Min. Relator Augusto Sherman, o qual trazem em seus enunciados:

"O critério definido no art. 59, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.”

Conforme demonstrado em planilha abaixo, pode ser visto, a demonstração de vantajosidade econômica nas propostas de preços, sendo que somente no lote 09 a proposta esta inferior a 50%(cinquenta por centos) do preço estimado pela administração, apresentadas pelas empresas classificadas, segue abaixo:

LOTE	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO	VALOR CONTRATADO	VALOR EM PERCENTUAL	PERCENTUAL DE DESCONTO
05	REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.	1ª Classificada	R\$ 16,90	R\$ 8,90	52,66%	47,34%
06	BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	3ª Classificada	R\$ 16,90	R\$ 8,99	53,20%	46,80%
07	REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.	1ª Classificada	R\$ 21,68	R\$ 11,45	52,81%	47,19%
09	REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.	1ª Classificada	R\$ 46,70	R\$ 14,90	31,91%	68,09%

Considerando que a empresa classificada em 1º lugar no lote 09, apresentou uma proposta de preços com o percentual inferior a 50% do valor estimado pela administração, foi oportunizado a mesma apresentar justificativa quanto a exequibilidade da presente proposta.

Sendo que a empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. apresentou a declaração afirmando a exequibilidade de sua proposta e garantiu a execução/entrega dos serviços apresentada na proposta (e-Doc [4144B1AE-e](#)). Os atestados de capacidade técnica apresentados atenderam os requisitos mínimos exigidos no edital, conforme análise técnica (E-Doc:[62B95A3F-e](#) ).

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (1), onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente á análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



**2-DA DESCLASSIFICAÇÃO/DESISTÊNCIA:**

Considerando os pedidos de desistência apresentado pela empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. referente aos lotes 1,2,6 e 8 (E-Doc:3BE4A190-e), alegando a impossibilidade de atender aos lotes nos valores ofertados inicialmente na fase de lances, em virtude, de erro formal ao digitar os valores na referida fase ao lote 8 e, quanto aos demais lotes justificou que os fornecedores aumentaram os valores dos produtos.

Considerando ainda, que a empresa recorrente BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. solicita a desclassificação da imediata da empresa REALMED COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., alegando que a mesma violou os princípios da moralidade e igualdade, uma vez que sua solicitação de desistência dos lotes 6 e 8 de cotas reservadas se deu após sua vitória nos lotes 05,07,09 de cota ampla, o que configuraria uma manobra de burlar as regras do edital.

Após analisarmos as alegações apresentadas em recurso, procuramos realizar uma verificação quanto a empresa REALMED COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., sendo que conforme planilha e screenshot do sistema do comprasnet pode se observar que a mesma na ordem de classificação, estava na 1ª colocação somente nos lotes 5,7,8 e 9, e 2ª colocada nos lotes 1,2 e 6, conforme demonstrado abaixo:

LOTE	TIPO DE COTA	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA VENCEDORA	CLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA	VALOR ESTIMADO	VALOR CONTRATADO
01	AMPLA	REALMED C. S. LTDA.	2ª Colocada	ROLDÃO B. R. LTDA.	6ª COLOCADA	R\$ 26,19	R\$ 20,38
02	RESERVA	REALMED C. S. LTDA.	2ª Colocada	ROLDÃO B. R. LTDA.	6ª COLOCADA	R\$ 26,19	R\$ 20,38
05	AMPLA	REALMED C. S. LTDA.	1ª Colocada	REALMED C. S. LTDA.	1ª Colocada	R\$ 16,90	R\$ 8,90
06	RESERVA	REALMED C. S. LTDA.	2ª Colocada	BRASCOM C. S. LTDA.	3ª Colocada	R\$ 16,90	R\$ 8,99
07	AMPLA	REALMED C. S. LTDA.	1ª Colocada	REALMED C. S. LTDA.	1ª Colocada	R\$ 21,68	R\$ 11,45
08	RESERVA	REALMED C. S. LTDA.	1ª Colocada	BRASCOM C. S. LTDA.	3ª Colocada	R\$ 21,68	R\$ 13,20
09	AMPLA	REALMED C. S. LTDA.	1ª Colocada	REALMED C. S. LTDA.	1ª Colocada	R\$ 46,70	R\$ 14,90



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



## Lote 01 - 2ª classificada

Pregão Eletrônico N° 90032/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 925172 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 ÁGUA MINERAL NATURAL  
Item de participação aberta  
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Objeto solicitada 9390  
Valor estimado (unitário) R\$ 26.1900

Item	Empresário	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Status
42.343.620/0001-73 ME/EPP Desclassificada	E. B. DO CARMO LTDA UF não informada	R\$ 14.8000	-	Envio de anexos: Encerrado
44.641.727/0001-23 ME/EPP Desclassificada	REALMED COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 14.9000	-	Envio de anexos: Encerrado
26.353.266/0001-01 ME/EPP Desclassificada	S T A LIGHTING LTDA UF não informada	R\$ 15.0000	-	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
34.306.375/0001-04 ME/EPP Desclassificada	34.306.375 GLEVERSON NASCIMENTO D. UF não informada	R\$ 16.0000	-	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
42.509.955/0001-19 ME/EPP Desclassificada	HADASSA REPRESENTACAO. COMERCIO UF não informada	R\$ 17.3900	-	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
34.467.753/0001-23 ME/EPP Aceita e habilitada	ROLDAO BRAGA RIBEIRO LTDA UF não informada	R\$ 20.3800	-	Envio de anexos: Encerrado

## Lote 02 - 2ª classificada

Pregão Eletrônico N° 90032/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 925172 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



2 ÁGUA MINERAL NATURAL  
Cota reservada ME/EPP do item 1  
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Objeto solicitada 3054  
Valor estimado (unitário) R\$ 26.1900

Item	Empresário	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Status
42.343.620/0001-73 ME/EPP Desclassificada	E. B. DO CARMO LTDA UF não informada	R\$ 14.8000	-	
44.641.727/0001-23 ME/EPP Desclassificada	REALMED COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 14.9000	-	
26.353.266/0001-01 ME/EPP Desclassificada	S T A LIGHTING LTDA UF não informada	R\$ 15.0000	-	Negociação: Encerrada
34.306.375/0001-04 ME/EPP Desclassificada	34.306.375 GLEVERSON NASCIMENTO D. UF não informada	R\$ 16.0000	-	Negociação: Encerrada
42.509.955/0001-19 ME/EPP Desclassificada	HADASSA REPRESENTACAO. COMERCIO UF não informada	R\$ 17.4900	-	Envio de anexos: Encerrado
34.467.753/0001-23 ME/EPP Aceita e habilitada	ROLDAO BRAGA RIBEIRO LTDA UF não informada	R\$ 20.3800	-	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



## Lote 05 - 1ª classificada

Pregão Eletrônico N° 90032/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 925172 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO ⓘ  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



5 ÁGUA MINERAL NATURAL  
Item de participação aberta  
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Ctde solicitada: 38849  
Valor estimado (unitário): R\$ 16.9000



Item	Empresário	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Status
44.641.727/0001-23 ME/EPP Aceita e habilitada	REALMED COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 8.9000	-	Envio de anexos: Encerrado
03.558.963/0001-01 ME/EPP	BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 8.9900	-	
34.467.753/0001-23 ME/EPP	ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA UF não informada	R\$ 11.9000	-	

## Lote 06 - 2ª classificada

Pregão Eletrônico N° 90032/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 925172 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO ⓘ  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



6 ÁGUA MINERAL NATURAL  
Cota reservada ME/EPP do item 5  
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Ctde solicitada: 4733  
Valor estimado (unitário): R\$ 16.9000



Item	Empresário	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Status
55.820.095/0001-81 ME/EPP Desclassificada	55.820.095 LUIZ GUSTAVO DA SILVA COS... UF não informada	R\$ 5.0000	-	Envio de anexos: Encerrado
44.641.727/0001-23 ME/EPP Desclassificada	REALMED COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 5.9900	-	
03.558.963/0001-01 ME/EPP Aceita e habilitada	BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 8.9900	-	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado

## Lote 07 - 1ª classificada

Pregão Eletrônico N° 90032/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 925172 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO ⓘ  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



7 ÁGUA MINERAL NATURAL  
Item de participação aberta  
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Ctde solicitada: 8415  
Valor estimado (unitário): R\$ 21.6800



Item	Empresário	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Status
44.641.727/0001-23 ME/EPP Aceita e habilitada	REALMED COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 11.4500	-	
26.353.266/0001-01 ME/EPP	S T A LIGHTING LTDA UF não informada	R\$ 11.5000	-	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Lote 08 - 1ª classificada

Pregão Eletrônico N° 90032/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 925172 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



8 ÁGUA MINERAL NATURAL  
Cota reservada ME/EPP do item 7  
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Otde solicitada: 2805  
Valor estimado (unitário): R\$ 21.6800



Item	Empresário	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Ações
44.641.727/0001-23 ME/EPP Desclassificada	REALMED COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 7.7500	-	▼
55.820.095/0001-81 ME/EPP Desclassificada	55.820.095 LUIZ GUSTAVO DA SILVA COS. UF não informada	R\$ 7.8000	-	Envio de anexos: Encerrado ▼
03.558.963/0001-01 ME/EPP Aceita e habilitada	BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 13.2000	-	Negociação: Encerrada ▼

Lote 09 - 1ª classificada

Pregão Eletrônico N° 90032/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 925172 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



9 ÁGUA MINERAL NATURAL  
Exclusividade ME/EPP  
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Otde solicitada: 300  
Valor estimado (unitário): R\$ 46.7000



Item	Empresário	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Ações
44.641.727/0001-23 ME/EPP Aceita e habilitada	REALMED COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 14.9000	-	▼
55.820.095/0001-81 ME/EPP	55.820.095 LUIZ GUSTAVO DA SILVA COS. UF não informada	R\$ 15.0000	-	▼
03.558.963/0001-01 ME/EPP	BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA UF não informada	R\$ 37.2500	-	▼

Demonstrando assim, no primeiro momento que a empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., não utilizou de forma estratégica no pedido de desistência dos lotes 01,02,06 e 08, sendo que nesses lotes fora 2ª (segunda) colocada.

É evidente que a conduta da empresa REALMED e de outras empresas participantes do presente certame, "ao terem solicitado suas desistências ou se mantiveram inertes às convocações", prejudicaram a disputa, bem como, na celeridade processual do pregão eletrônico. Contudo, não podemos somente por esse motivo, desclassificar as empresas nos demais lotes/itens, onde se demonstra a vantagem econômica para administração pública.

Ainda que se fosse desclassificar a presente empresa, sob a alegação da desistência nos outros lotes, incorrer no prejuízo da Administração Pública, no ponto de vista econômico e processual, pois retrocederíamos várias fases do certame o que causaria morosidade no andamento processual, bem como, não estaríamos contratando aquele que apresentou a proposta mais vantajosa.

Diante deste raciocínio, entende que a empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. 1ª classificada nos lotes 05,07 e 09, apresentou a proposta de preços mais vantajosa ao valor estimado pela administração, e atendeu aos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



requisitos do edital, conforme análise técnica (E-Doc:62B95A3F-e), decide-se mantê-la habilitada aos referidos lotes/itens.

Vale destacar, que procederemos com os tramites processuais para aplicação das sanções administrativa/legais a todas as empresas desclassificadas por desistência e/ou por não atender as convocações, conforme disposto o item 16 do edital e no art. 95 e seguintes do Decreto Municipal nº 18.892, de 30 de março de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no Município de Porto Velho, bem como informação desta pregoeira no momento da desclassificação no sistema do Comprasnet.

**3-DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS:**

O governo, em todos os poderes e âmbitos, pode concretizar compras com particulares, conforme sua necessidade, o que oferece a empresas dos mais distintos segmentos, a possibilidade de realizar negócios, comercializando seus produtos e serviços.

Tudo isso é realizado através de um processo de Licitação Pública.

Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender. Já o contrato é o ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas).

Com a realização de uma licitação se busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública lhe trazendo assim um proveito econômico, mas garantindo também as licitantes que queiram celebrar contratação igualdade de condições.

O Governo Federal, os vinte e sete Governos Estaduais, incluindo o Distrito Federal, as Prefeituras Municipais, as Administrações diretas e indiretas podem realizar contratação através de um processo de licitação na Modalidade que mais lhe for favorável.

Como a contratação é realizada por agentes públicos, sabemos que os mesmos devem fazer ou deixar de fazer o que está previsto em Lei, sendo assim a Lei é o Manual de todo o procedimento a ser realizado para uma correta compra de bens e/ou serviços.

Porém, a Legislação não é a única diretriz que orienta os agentes públicos, sendo certo também que para as contratações alcançarem seus objetivos é necessário também que exista o respeito aos princípios que acompanham a matéria.

O Mestre Marçal Justen Filho assim leciona:

O Princípio consagra uma diretriz valorativa, cuja aplicação envolve ponderação do aplicador. Por isso, o princípio não acarreta uma solução única, aplicável de modo uniforme a todos os diversos casos. Comporta adequação necessária às



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta (JUSTEN FILHO, 2012, p. 69).

Constata-se então que os princípios administrativos balizam à aplicação das regras licitatórias por estas serem decorrentes deles. Sendo, portanto, de fundamental importância o seu pleno conhecimento. A própria Constituição Federal, Lei maior de nossa nação, tomou o cuidado de estabelecer alguns princípios em seu texto legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... (BRASIL, 1988).

A própria legislação que rege todo o procedimento de Licitação também tomou o cuidado de descrever a respeito dos princípios administrativos que o processo de Licitação está subordinado.

Veja a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Recentemente fora publicada a nova Lei de Licitações, a saber, Lei Federal nº 14.133, de 1 de Abril de 2021 e a respeito dos princípios administrativo, assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com os textos legais podemos então encontrar os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, transparência, da segregação das funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança Jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economia e do desenvolvimento nacional sustentável.

A vantajosidade espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa – menor gasto de dinheiro público – quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (2008. p.672):

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva (2008. p.666):

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”.

Segundo Justen Filho, fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (2012, p.61).

Segundo leciona Joel de Menezes Niebuhr (2012, p. 46):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.(...)É que as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração Pública. Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade.”

Dessa forma, não é complexo compreender que referido princípio deseja ter o maior número de empresas licitantes participando do processo licitatório ao qual se busca a contratação de um bem ou serviço.

Diante disso, a desclassificação da empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., a qual apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, poderia acarretar em vários prejuízos, tais como: prejuízo no planejamento orçamentário, contratação de proposta onerosa, fracasso ao certame, dentre outras situações.

Vale destacar ainda, que ao desclassificar a empresa e retroceder as fases do certame, causaria um grande transtorno e prejuízo na celeridade do andamento do processo, bem como, não garantir que as demais proposta atenderia as especificações técnicas do edital, ou seja, acarretaria no fracasso/deserto do certame quanto aos lotes/itens.

Ressaltamos ainda, que conforme é demonstrado em planilha abaixo, pode ser visto, que os valores ofertados na proposta da empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., estão próximos aos valores ofertados nas propostas das demais empresas classificadas subsequentes. Com isso, pode ser verificar que os preços ofertados pela referida empresa estão compatíveis com a realidade do mercado.

LOTE	CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR ESTIMADO	VALOR OFERTADO	ECONOMIA	PERCENTUAL
05	1ª COLOCADA	REALMED C. S. LTDA.	R\$ 16,90	R\$ 8,90	R\$ 8,00	47,34%
	2ª COLOCADA	BRASCOM C. S. LTDA.		R\$ 8,99	R\$ 7,91	46,80%
	3ª COLOCADA	ROLDÃO B. R. LTDA.		R\$ 11,90	R\$ 5,00	29,59%
	4ª COLOCADA	LEONARDO XAVIER DA SILVA		R\$ 12,70	R\$ 4,20	24,85%
	5ª COLOCADA	KALEO D. A. LTDA.		R\$ 12,99	R\$ 3,91	23,14%
07	1ª COLOCADA	REALMED C. S. LTDA.	R\$ 21,68	R\$ 11,45	R\$ 10,23	47,19%
	2ª COLOCADA	S T A LIGHTING LTDA.		R\$ 11,50	R\$ 10,18	46,96%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



09	3ª COLOCADA	BRASCOM C. S. LTDA.	R\$ 46,70	R\$ 12,69	R\$ 8,99	41,47%
	4ª COLOCADA	ROLDÃO B. R. LTDA.		R\$ 15,00	R\$ 6,68	30,81%
	5ª COLOCADA	GLEVERSON NASCIMENTO DOS SANTOS		R\$ 16,00	R\$ 5,68	26,20%
	1ª COLOCADA	REALMED C. S. LTDA.		R\$ 14,90	R\$ 31,80	68,09%
	2ª COLOCADA	LUIZ GUSTAVO DA SILVA COSTA		R\$ 15,00	R\$ 31,70	67,88%
	3ª COLOCADA	BRASCOM C. S. LTDA.	R\$ 37,25	R\$ 9,45	20,24%	
	4ª COLOCADA	KALEO D. A. LTDA.	R\$ 37,46	R\$ 9,24	19,79%	
	5ª COLOCADA	LEONARDO XAVIER DA SILVA	R\$ 38,04	R\$ 8,66	18,54%	

Considerando que a licitação tem como objetivo contratar a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Sendo que a proposta mais vantajosa é aquela que, em comparação com outras, é considerada de maior interesse para a Administração Pública.

Atentando para isso, pode se verificar que a proposta da empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., atendeu as especificações técnicas do instrumento convocatório conforme parecer técnico. Assim como, pode ser observado que a proposta da mesma foi a mais vantajosa para administração pública para os referidos lotes/itens.

Cumprir registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, foram analisados e aprovados pela equipe técnica da SGP, respeitando as exigências editalícias.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Superintendência de Licitação do Município não pode utilizar critérios de interpretação de conceitos abertos, sem atentar para o cumprimento da exigência legal do dever de motivação das decisões, exigido ao aplicador da norma para permitir compreender o percurso hermenêutico que este empreendeu na busca da melhor solução, tornando públicas as razões que o levaram a considerar dada medida como necessária e adequada frente às demais.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

É extremamente tortuosa a tarefa de identificar, com um mínimo de especificidade, o peso e a medida ponderados para a aplicação da decisão de inabilitação da Recorrida e afastar o princípio da economicidade, em tempos de escassez de recursos públicos, em tempos de retração da economia nacional, bem assim da possibilidade de reprogramação e utilização dessa diferença financeira em aquisição/execução de outros bens/serviços no próprio objeto licitado.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Entendemos que no caso em tela, os argumentos apontados no recurso foram plenamente sanados com a identificação por parte da Pregoeira durante a análise da proposta e documentação de habilitação.

A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

**DA DECISÃO**

Ante ao exposto, decide-se por CONHECER DO PRESENTE RECURSO, por tempestivo, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, pois após apreciação das razões das empresas recorrentes, verificamos que os apontamentos não procedem, sendo assim, mantendo as empresas recorridas REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 44.641.727/0001-23, nos lotes 5,7 e 9 e a BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 03.558.963/0001-01 no lote 6, Habilitadas pelo atendimento ao instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2024.

DAIANE DI SOUZA BOTELHO  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO SML/PVH - Em substituição  
(Assinado Digitalmente)